



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº	11080.004274/00-33
Recurso nº	150.190 Voluntário
Matéria	IRPF - Exs.: 1998 e 1999
Resolução nº	102-02.344
Sessão de	28 de março de 2007
Recorrente	UASSU LUIZ DE GONZAGA UNGETHNEM
Recorrida	4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
Presidente

ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA
Relator

FORMALIZADO EM: 30 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Relatório

UASSU LUIZ DE GONZAGA UNGETHNEM recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, peço vênica para adotar e transcrever o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

“Trata o presente processo de Auto de Infração exigindo o pagamento de IRPF no valor de R\$ 13.768,21, acrescida de multa de ofício e de juros de mora, totalizando o crédito tributário de R\$ 34.432,30, relativamente às declarações de ajuste anual dos exercícios de 1998, ano-calendário de 1997, e de 1999, ano-calendário de 1998.

Verifica-se que através de ação fiscal foram constatadas deduções indevidas a título de dependente e de despesas médicas no ano-calendário de 1997 e deduções indevidas de despesas médicas e de livro caixa no ano-calendário de 1998.

Em suas razões de impugnação, o interessado esclareceu que:

Ano de 1997:

- errou ao declarar como dependente o filho Marcius – alega que deveria informar a filha Graziela;

- que efetivou as despesas médicas com familiares, apesar de ser sócio majoritário da Clínica, que forneceu as notas fiscais.

Ano de 1998:

- que efetuou as despesas médicas e de livro caixa, conforme documentos que anexa.”

A DRJ proferiu em 06 de junho de 2005 o Acórdão nº 5976, do qual se extrai as seguintes conclusões do voto condutor (*verbis*):

“(…)EXERCÍCIO DE 1998 – ANO-CALENDARIO DE 1997:

Quanto à glosa do dependente Marcius de Gonzaga Ungethuem concorda o contribuinte que cometeu um erro. Diz que desejava declarar a filha Graziela. Entretanto, verifica-se nas cópias das declarações que deduziu como dependente a filha Graziela de Gonzaga Ungethuem, tanto no exercício de 1998 como no exercício de 1999 (fls. 15 e 19).

Relativamente às despesas médicas no ano de 1997, traz como prova cópias de duas notas fiscais nºs 182 e 185 emitidas pela METAMORFOSE, sendo que a de nº 182 foi emitida em 28-04-1997 e a de nº 185 foi emitida em 04-05-1997. As notas fiscais foram emitidas em nome de Marli G. Ungethuem – esposa e dependente na declaração do contribuinte.

O interessado é sócio da empresa METAMORFOSE, que tem por objeto social atividades de manutenção do físico, clínica médica e o comércio de produtos de perfumaria e cosméticos, conforme contrato em fl. 26. O autuado detém 99,5% do capital social.

Não há como se aceitar a dedução do valor de R\$ 34.850,00 (no ano de 1997) referente a alegada despesa com tratamento médico, realizada pelo próprio contribuinte, que é o

médico e sócio majoritário da clínica, considerando que a paciente é sua esposa. Saliente-se que intimado não apresentou tais recibos para a fiscalização, conforme consta na descrição dos fatos fl. 7.

No presente caso, o contribuinte teria que corroborar a prova de que efetivou esse dispêndio com a sua própria clínica com outros elementos, sendo insuficientes as cópias de notas fiscais e as cópias das declarações de IRPJ anexadas. Diante disso, é de se manter a glosa com despesas médicas.

EXERCICIO DE 1999 – ANO-CALENDARIO DE 1998:

Também nesse ano-calendário, o contribuinte alega que efetuou despesas médicas no valor de R\$ 14.500,00 com a esposa, apresentando as notas fiscais nºs 885 e 886 emitidas pela METAMORFOSE, fls. 131 e 132, sendo que a de nº 885 foi emitida em dezembro de 1998 e a de nº 886 foi emitida em novembro de 1998 (ambas não indicam o dia do mês).

É de se manter tais glosas, pois as provas trazidas – cópias de notas fiscais e cópias das declarações de IRPJ – são insuficientes, no presente caso, para comprovar o efetivo desembolso das importâncias em favor da referida Clínica, onde além de sócio majoritário é o médico e a paciente é a própria esposa. Também não apresentou comprovação das despesas para a fiscalização durante as apurações, apesar de intimado.

Relativamente às deduções realizadas de Livro Caixa, verifica-se que o contribuinte não apresentou Livro Caixa escriturado com as receitas e despesas. Apresentou em fl. 193 somente um “demonstrativo de livro caixa” em que enumera os gastos com a Contadora e pretende deduzir a este título os pagamentos de que tratam os recibos em fls. 194 a 199 no valor de R\$ 2.960,00.

A respeito da dedução a título de Livro Caixa dispõe o Regulamento do Imposto de Renda – 1999 com fundamento na legislação indicada: (...)

Conclui-se da leitura das normas específicas para a dedução de despesas à título de Livro Caixa – acima reproduzidas - que o contribuinte não tem direito de deduzir em sua declaração os gastos com a Contadora (ver recibos em fls. 194 a 199).

Diante do exposto, voto no sentido de julgar procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário. (...)”

Aludida decisão foi cientificada em 03/08/2005 (AR fl. 235), sendo que no recurso voluntário, interposto em 01/09/2005 (fls. 236-242), apresenta as seguintes alegações (verbis):

“(...) O contribuinte pessoa física, UASSU, jamais poderia ser confundido com a pessoa jurídica, METAMORFOSE. Explique-se:

- o tratamento médico de seus dependentes foi realizado na clínica;*
- a clínica reconheceu os pagamentos como receita e recolheu os tributos devidos nos anos calendários 1997 e 1998, conforme relação de DARFs anexadas (DOC 3), fato este não verificado pelo Auditor Fiscal;*
- o contribuinte foi intimado três vezes a comprovar as despesas médicas - intimações não recebidas e somente tomou conhecimento do presente processo*

pela notificação do Lançamento de ofício, quando prontamente apresentou os comprovantes de despesas na impugnação apresentada;

- o lançamento foi considerado procedente na DRJ por não terem sido apresentadas provas do dispêndio com a clínica Metamorfose, foram consideradas insuficientes as Notas Fiscais e declaração de IRPJ da clínica - saliente-se, novamente por relevante, jamais foi requerido ao contribuinte pessoa física a apresentação de documentação hábil e idônea (cópia de cheque, DOC, recibo, etc.), os valores efetivamente recebidos pela empresa", documentos esses solicitados a UNIMED, outra empresa com a qual houve despesas médicas, deduzidas e aprovadas pelo autuante - também foi solicitado a todas as fontes pagadoras do autuado a comprovação dos valores efetivamente pagos ao contribuinte;

- o Auditor Fiscal autuante, em todos os seus atos, foi preciso em relação a documentação probatória exigida nas muitas intimações enviada, mesmo assim, acusa o contribuinte de NÃO haver apresentado a recolher tributo sobre um dispêndio, que na realidade é receita já tributada na pessoa jurídica.

A fiscalização restringiu-se aos anos-calendário de 1997 e 1998. Caso fosse exigido ao contribuinte UASSU, hoje, a comprovação do efetivo pagamento à clínica, restaria prejudicado, posto que a documentação contábil da Clínica não é mantida por mais de cinco anos, não sendo possível demonstrar o efetivo recebimento dos valores pela pessoa jurídica, mas, a efetiva prestação do serviço médico fica perfeitamente comprovada com o diagnóstico das pacientes, que se anexa como DOC I, sujeita desde já a qualquer perícia que se julgar necessária;

Em face ao exposto, e por estar ciente das razões, demonstrada a insubsistência, espera e requer o recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado, por improcedente, da exigência imposta pelo Lançamento em relação as deduções de despesas médicas com familiares do contribuinte UASSU LUIZ DE GONZAGA UNGETHUEM, conseqüentemente requer a extinção do presente feito. Já no que tange ao débito relativo aos gastos com a Contadora - Livro Caixa está providenciando o pagamento administrativo parcelado em 60 vezes mensais e sucessivas do débito decorrente do fato gerador ora em tela. O atendimento está agendado para 09-09-2005 às 13 hs e 20 min .senha KRC 05."

A unidade da Receita Federal responsável pelo preparo do processo, efetuou o encaminhamento dos autos em 20/02/2006 (fl. 278) tendo sido verificado atendimento à Instrução Normativa SRF nº 264/2002 (arrolamento de bens).

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Conforme relatado o crédito tributário que remanesce em litígio refere-se a glosa de despesas médicas nos anos de 1997 e 1998, que teriam sido efetuadas pelo contribuinte em sua própria clínica médica (empresa Metamorfose), nos valores de R\$ 33.850,00 (fl. 188) e 14.500,00 (fls.191-192), respectivamente.

O recorrente, enquanto médico, afirma e atesta que o tratamento era mesmo necessário e foi realizado 240-246.

Pela análise dos autos, não formei pleno convencimento da veracidade de suas alegações quanto a efetividade dos pagamentos das despesas médicas. Além disso, as notas fiscais às fls. 188 foram juntadas por cópias e a fiscalização asseverou que no ano calendário de 1997 a empresa Metamorfose declarou receita zero (termo à fl. 7), ou seja, estaria inativa. Posteriormente, após o início da ação fiscal no contribuinte, a empresa teria retificado essa declaração de IRPJ.

Propugno, então, sejam realizadas as seguintes diligências:

1) intimar o contribuinte, Dr. Uassu, para que apresente outros elementos que possam corroborar com a efetividade do tratamento a que teria sido submetido sua filha e esposa, tais como exames laboratoriais da época;

2) verificar junto a empresa emitente a autenticidade das notas fiscais juntadas às 188 e 191-192, solicitando a apresentação do talonário original, haja vista que ainda não transcorreu o prazo para guarda dos documentos em relação às Contribuições. Verificar a efetiva contabilização dessas receitas e a forma de recebimento, à época da emissão das notas;

3) juntar aos autos cópias das declarações de IRPJ/98 (ano-calendário 1997) e IRPJ/99 (ano 1998), inclusive retificadoras da empresa Clínica Metamorfose Ltda., CNPJ 01.386.157/0001-60. Caso não sejam encontradas, juntar os extratos do sistema IRPJ da SRF;

4) efetuar outros procedimentos e verificações, a critério da fiscalização, no intuito de verificar se a citada empresa realmente estava em funcionamento nos anos de 1997 e 1998 (especialmente nos meses em que foram emitidas as notas fiscais em comento);

5) lavrar termo fiscal na conclusão dos trabalhos, circunstanciado, do qual deverá ser dada ciência ao Contribuinte, para manifestação no prazo de 30 dias.

Pelo exposto, voto no sentido de CONVERTER o julgamento em diligência, à cargo da Fiscalização da DRF em Porto Alegre (RS).

Sala das Sessões- DF, em 28 de março de 2007.

ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA